

1006.
Alceu Barbêdo
(oral.)

PROCESSO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

PARECER DADO ORALMENTE PELO PRO-
CURADOR GERAL - ALCEU BARBÊDO.

(Sessão de 12.4.1947.)

Colendo Tribunal Superior Eleitoral

Ilustres Srs. Advogados.

O eminente Tribunal é testemunha da elevação e serenidade com que procuramos, até agora, conduzir o debate, seguindo, assim, dentro das nossas possibilidades, a rota magnífica do Procurador Geral Themistocles Brandão Cavalcanti, a quem, de logo, rendemos afetuosa homenagem.

Magistratura de pé, a teôr do antigo conceito, tratá-mos de imprimir à nossa atuação de Ministério Público, neste caso, uma tranquila feição judicante, tendo em vista, também, que a medida proposta, no Parecer, repercute nas regiões nobres da soberania popular, que deve ser resguardada a todo custo, mas, até o ponto em que o excesso de respeito não venha contribuir, con

1007
2.
Aldegar

tradiçionalmente, para o seu aniquilamento.

A tal empenho levámos a preocupação de evitar, mesmo no aspecto formal, arrebatamentos de argumentação e linguagem; de tal sorte foi despersonalizada a discussão que chegámos mesmo a abandonar peculiaridades de estilo, nem sempre compreendidas e quasi sempre mal interpretadas, quando as paixões - no caso naturais e esperadas - sobrem ao gráu de ebulição.

Tivemos como, também, agora temos presente que "la plume est serve, mais la parole est libre", segundo ensina o velho prolóquio rememorado por Carlos Ayarragaray, no seu nptável "El Ministerio Publico".

Situámos o debate, exclusivamente, no ângulo jurídico constitucional, abstraídas, assim, quaisquer outras considerações em tórno da necessidade ou conveniência, oportunidade ou eficácia das conclusões apontadas, como, igualmente, não nos preocupou o aspecto filosófico ou político da questão, dentre es muitos que têm sido objeto de investigação e estudo nos campos da inteligência.

Diante do preceito claro de uma Constituição, a cuja observância e respeito todos nos achamos obrigados, já não era e não é mais uma tese que se apresentava e apresenta no tablado.

De resto, é muito mais aceitável que a verdadeira sabedoria esteja com a Lei Magna, do que com o entendimento isolado dos cidadãos.

OS QUE VIERAM TARDE...

Assim, discutir, dentro nas premissas do Parecer, a oportunidade ou não do cancelamento sugerido, implica necessariamente,

1008
M. J. P. 3.

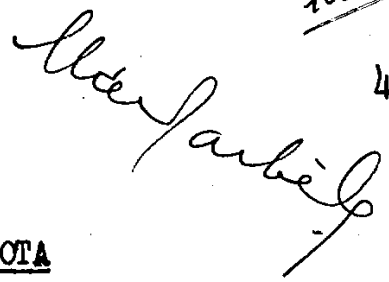
como advertiu brilhante jornalista e sociólogo, em entrar em dúvidas de consciência quanto à oportunidade ou não do cumprimento dum dispositivo constitucional.

Por isso, seria de surpreender - si perceptíveis motivos, de fundo eleitoral, não andassem na ronda das tentações - que alguns comentaristas do Parecer, à sua vez autores da Constituição - e cujos nomes já não saberíamos, aliás, distinguir e fixar, no meio do arquipélago de aplausos (estes, sem dúvida, mais numerosos), restrições e injúrias com que fomos distinguido -houvessem encontrado naquele uma negação do Direito.

Com semelhante espécie de negação do Direito, ficaríamos na ótima companhia da Lei Magna e, destarte, não seria nosso o erro - mere defensor do que outros fizeram - mas daqueles mesmos rígidos censores, que teriam, assim - à feição dos melodramas de Scribe - renegado o fruto das próprias entranhas...

Como se vê, chegaram tarde, esperando o Parecer para dar vasão aos ímpetos de sua vocação liberal, pois momento próprio para o repúdio seria o em que foi discutido e, afinal, aprovado o § 13 do art. 141.

Quanto, entretanto, pudemos perquirir, afora os votos contrários da Bancada Comunista e mais alguns, apenas um Constituinte, e Sr. Gofrêdo Teles, do Partido de Representação Popular, se opôs, em veemente discurso, à aceitação daquele preceito, quando esteve em discussão emenda formulada pelos eminentes Srs. Benedito Costa Neto, Nereu Ramos e outros, afinal convertida, com algumas modificações, no texto do atual § 13 em menção, de autoria do Prof. Honorio Monteiro.



INTERPRETAÇÃO DIGNA DE NOTA

Vem, a propósito, relembrar, já passando a outra ordem de considerações, o que assinalou o deputado de S. Paulo:

"A emenda a que me refiro - bem se vê qual o seu objetivo - visa diretamente o Partido Comunista do Brasil. Entretanto, é gerada no ventre do medo. Não é assim que se combate o comunismo. A emenda, como está, si aprovada pela Assembleia Constituinte, justifica muito do quante alegam os comunistas. Si quizessemos empregar uma terminologia moderna, diríamos que a aprovação dessa emenda equivale a entregar ao ilustre Senador Carlos Prestes a bomba atômica, com que ele, em pouco tempo, arrasaria o regime democrático."

A emenda em discussão dizia o seguinte:

"É vedada a organização, bem como o registro ou funcionamento, de qualquer Partido ou associação cujo programa ou ação, extensivo ou dissimulado, vise modificar o regime político e a ordem econômica e social estabelecidos nesta Constituição."

Com algumas variantes, principalmente no que toca à segunda parte, a emenda transformou-se no preceito do art. 141, §

1010
5.
Ude Faria

13, sendo de assinalar, por outro lado, que as modificações sofridas tenderam, apenas, a restringir o pensamento da Constituinte à esfera puramente política, que é a que interessa aqui, tornando-o, à sua vez, mais clare, através do conceito de regime democrático, representado na pluralidade de Partidos e garantia dos direitos fundamentais do homem.

A tese sustentada pelo orador que, aliás, expressamente, mencionou e atacou, também, as restrições no campo político, afirmando que não seria mais possível prégar mesmo o parlamentarismo, tem, pelo exposto, evidente atualidade, ainda depois das modificações introduzidas na redação definitiva.

Por outro lado, desnecessário será acentuar o valimento do libelo, para conforto do nosso ponto de vista, tendo-se em conta que foi formulado pelo representante de ideologia à qual, geralmente, se atribui a situação oposta à da esquerda, no quadro das tendências extremistas, apontadas, no Parecer, como condenadas pelo Estatuto de 1946.

Autêntico recibo passado e selado na forma devida...

CONCEITO DOS EXTREMISMOS

Uma das críticas - dentre as dignas de menção suscitadas pelo Parecer - envolve a conceituação geográfica dos extremismos no mapa geral dos quadros políticos.

Afirma-se, então, que aquela conceituação, meramente a priori, dependerá do ângulo em que se colocar o observador.

1011
Alde J. ...
 6.

Daí, à posição dêste, que será sempre central, corresponderá a fixação dos extremismos. Extremistas serão os que mais se afastam da ideologia de observador.

Per mais aparentemente certa que a tese se apresente, no sentido material, nenhum valor possui na espécie controvertida, em que, conforme, repetidamente, temos afirmado, não há teses em debate, mas um princípio constitucional exigindo aplicação.

A discussão teórica terminou no momento em que a Constituição entrou a vigorar.

Da tese, passou-se à realidade dum texto. E, assim, não cabe mais investigar onde está o centro e onde estão as extremas. A Lei Magna ditou a posição de um e de outras. Centro é a Constituição, é o regime que ela adotou; extremas são as ideologias contrárias àquela, com a tendência de destruí-la. Para estas, estabeleceu-se a sanção de art. 141, § 13.

O argumento tem feição puramente teórica e, portanto, desinteressante nos limites da espécie em estudo. Praticamente, fez-se ponte no debate em 18 de setembro de 1946.

O PARÁGRAFO 13 DO ARTIGO 141 DA CONSTITUIÇÃO
DE 1946 NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO PAÍS

Temos, na verdade, um trabalho árduo neste processo, não só pelas enormes deficiências pessoais, vencidas, só mesmo com a ajuda de DEUS, como, também, porque estamos percorrendo, ao interpretar preceitos da nova Constituição, seara recém cul-

1012
7.
Alde Faria

tivada, onde não apontaram sequer as primeiras hastes.

A Constituição de 46 ainda não tem comentadores. A obra do notável Ministro Eduardo Espínola não constitui, propriamente, um comentário disciplinado de texto, no sentido clássico, como o próprio autor adverte a págs. 589. No que toca à interpretação do preceito chave da nossa argumentação, não nos é possível, portanto, invocar a lição dos mestres. Vamos indo com as próprias forças.

O pormenor não escapou a certos adversários do Parecer, que exigiam a opinião dos sábios. Eles queriam citações, queriam "jurisconsultos festejados, eminentes e indiscutíveis", segundo assinalou emérito jornalista. Mas, pelo visto, precisaríamos criá-los ao caldo da nova cultura...

E houve, mesmo, aquele que reclamou Barbalho interpretando a Constituição de 46.

Lamentavelmente, não nos foi possível fazer-lhe a vontade, nos termos do pedido, por motivo completamente estranho à nossa vontade. Mas, sem embargo, ainda neste capítulo, Barbalho ressurgirá...

Retomando o fio, diremos que, na realidade, o § 13 do artigo 141 da Constituição, em que buscamos as conclusões do Parecer, não representa novidade na história constitucional do País.

Ao contrário, deve ser considerado corolário lógico de preceitos fixados nas Constituições de 91 e 34 e, também, na atual.

Efetivamente, agora a de 37, que se não referiu ao as-

1013
8.
Luciano

sunto, as outras três Constituições republicanas fixaram proibição que, mais do que a do § 13 do artigo 141, tem características duma delimitação à soberania popular. Nessa proibição, para a qual poucos terão aludido ao censurar aquele preceito, iremos encontrar a base, o fundamento, e, de algum modo, a explicação lógica do § 13.

Efetivamente, estabelecia o § 4º do artigo 90 da Constituição de 91, regulando a hipótese de reforma constitucional:

"Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa, ou a igualdade de representação dos Estados no Senado."

E a Constituição de 34, artigo 178, § 5º :

"Não serão admitidos, como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa."

Finalmente, a de 46, artigo 217, § 6º:

"Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República."

É fora de dúvida que muito mais severas do que a sanção do § 13, que fixa uma vedação genérica de resguardo do regime democrático, se apresentam as delimitações do âmbito das reformas constitucionais, que estabelecem, principalmente na Constituição de 91, proibição dentro de modalidades do próprio regime democrático, como, também, é fora de dúvida que a norma do § 13 apresenta, até certo ponto, consequência natural - já friza-

1014
de Paes

mos - das delimitações em apêço, porquanto redundaria em contra
 dição permitir a existência de Partidos que, afinal, só por meios
 violentos pudessem realizar suas aspirações.

Relembramos, a propósito, a advertência do eminente Pro
 fessor da Faculdade de Pôrto Alegre, Ministro Plínio Casado, ana
 lisando, aliás favoravelmente, o artigo 90 da Constituição de
 91: há Partidos que, sem embargo da ideologia democrática, só
 pela revolução poderão chegar ao Poder.

Examinando o § 4º do art. 90 da Constituição de 91, re
 corda o grande João Barbalho, citado sempre com satisfação e con
 fiança, as críticas sugeridas pelo preceito, "uma restrição pos
 ta à soberania nacional", mas, acrescenta o mestre (Comentários,
 2a. edição, pág. 507):

"Que as duas restrições dêste parágrafo 4º li
 mitam e mutilam a própria soberania da Nação, não
 é rigorosamente exato; apenas dizem respeito ao
 exercício dela e não são as únicas limitações des
 sa natureza em nossa Constituição. Já uma Cons
 tituição é por si mesma limitativa dêsse exercí
 cio. Por ela, a Nação fixa balisas aos poderes
 que estabelece para o govêrno, e nisto restringe
 sua ação soberana quanto ao modo de ser governa
 da.

.....

Estas e outras disposições restritivas são
 determinações de bem inspirada prudência políti
 ca, servem à estabilidade das instituições e à
 felicidade dos povos."

1015-
10.
João Barbalho

Eis aí o velho e luminoso Mestre trazendo, afinal, por via indireta, o seu concurso à elucidação da Constituição de 1946, porque, sem qualquer incerteza, a lição tem oportunidade no exame do § 13 do artigo 141.

Si condições restritivas severíssimas como as do § 4º do artigo 90 da Constituição de 91, estabelecendo, com a garantia de intervenção federal, figurada no artigo 6º, § 2º, a intangibilidade de simples modalidade do regime republicano democrático - a do Estado Federativo de Pelatier e Webster - e condenando tôdas as outras correntes de opinião, essencialmente democráticas - como as do Estado Unitário e da Confederação de Estados - mereceram a aprovação de João Barbalho, que as considera "determinações de bem inspirada prudência política", outra não seria a impressão do insigne comentador si apreciasse o § 13 do artigo 141 da Constituição de 1946, cuja finalidade é a de defeza, não de peculiaridades do sistema democrático, mas do próprio regime em si, e que, à sua vez, constitui consequência, sob algum modo, do princípio geral referente às limitações da possibilidade de reformas da Lei Magna.

João Barbalho consideraria o preceito constitucional em que alicerçamos o Parecer, como de serventia "à estabilidade das instituições e à felicidade dos povos", no seu expressivo dizer.

O PARÁGRAFO 13 DO ARTIGO 141 À LUZ
DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS.

Tem sido nossa preocupação, neste trabalho, defender o

Lucas

princípio constitucional que serviu de base ao Parecer.

Já lhe fizemos o histórico nos debates da Constituinte e já o apreciámos diante de dispositivos de natureza semelhante, e, sem dúvida, mais rígidos, constantes das Constituições anteriores e da atual.

Não temos bem presente si, no vivo debate surgido em torno do presente processo, o preceito em referência foi acoimado de reacionário.

Provavelmente não, pois a tática tem sido a de investir somente contra o Parecer, o que, fora de incertezas, é mais fácil, mais cômodo e, sobretudo, mais hábil. De mais a mais, a preocupação maior e visível, é a de sustentar um álibi, diante da acusação. O preceito, portanto, pelos modos, não terá sido objeto de mais detida atenção.

Cumpre-nos, entretanto, chamá-lo à autoria e como, para os adversários do Parecer, já passou em julgado o seu caráter reacionário, não será demais que, em defesa dêste, procuremos demonstrar a conformidade da matéria ventilada no § 13 do artigo 141, diante das exigências liberais do regime democrático.

Pessoalmente, sem embargo das acariciantes investidas de alguns contraditores exaltados, alimentamos a convicção de que a ordem social de hoje está longe da perfeição, exigindo, portanto, modificações e reajustamentos que certamente virão no correr dos tempos. A evolução não para. Assim tem sido a história da humanidade.

Na verdade, destarte, nada possuímos do espírito reacionário, expressão de que tanto se usa e abusa nestes dias. Bem diversamente, meditamos, compreendemos e acompanhamos a marcha,

de Faria

mesmo porque o perigo está em não meditar, não compreender e não acompanhar.

Daí, porém, não se deve concluir pela necessidade de aniquilar a democracia. Ao contrário, precisamos defendê-la, desafrontá-la, desimpedi-la de tudo quanto lhe t^olha os movimentos e a ação, para que, dentro dos seus moldes, e nada fora d^eles, possamos encontrar a solução dos graves problemas que se apresentam.

Assim, a preocupação precípua há de ser a de defender o regime democrático, tratando, concomitantemente, de aperfeiçoá-lo nas intenções e, sobretudo, na prática. Neste último particular, a lisura dos dois recentes pleitos eleitorais e a isenção de ânimo, diante das correntes de opinião, manifestada pelo atual Go-vêrno da República têm realizado mais do que todo o fraseado, de duvidosa originalidade, pôsto na bôca e na pena de ainda mais duvidosos campeões do regime.

A democracia é a nossa arma; perdê-la é perder o com-bate.

Urge, portanto, primordialmente, sair em sua defesa. Isso é o essencial. O resto virá naturalmente.

Pois bem, o § 13 do artigo 141 nada mais representa do que uma fase dessa luta, que deve ser vigilante e constante.

Por outro lado, não constitui novidade ou peculiaridade brasileira. Não inventámos; apenas, aperfeiçoámos, dentro do sentido nacional de abrandar as arestas, o que significa bom senso, princípios consagrados na legislação de países padrões da democracia.

No que toca à Suíça, é sabido que, em vários cantões,

1018
Alceu Jurek 13.

foi estabelecida a proibição pura e simples dos extremismos.

E na Checoslováquia, a destemida nação democrática da Europa Central, uma lei, de 25 de outubro de 1933, na qual, provavelmente, os nossos Constituintes foram buscar inspiração, fixou princípios muito mais drásticos para a "suspensão e dissolução de Partidos Políticos", como diz a respectiva ementa. Eis o que estabelece o artigo 1º da lei em apêço:

"Si a atuação de um partido político ameaça, com caracteres de gravidade, a independência, a unidade constitucional, a integridade, a forma democrática republicana ou a segurança da República Checoslovaca, o Governo poderá suspender a atividade de tal partido ou dissolvê-lo."

E, a seguir, prevê a hipótese do "partido substituto", ou seja, do sucedâneo do Partido dissolvido, para, igualmente, condená-lo à suspensão ou destruição. Entra, depois, em severos ~~pre~~menores no tocante às consequências da medida.

À sua vez, nos Estados Unidos, na Inglaterra, no México, cogita-se, seriamente, de providências legais drásticas no combate às ideologias extremistas.

O Brasil não foi, portanto, o primeiro País, nem será o último, a cuidar do problema.

E si os exemplos ilustram, temos, para tranquilidade da nossa consciência liberal, os oriundos de povos de sedimentada e inconfundível educação democrática, para os quais combater os extremismos não constitui afronta à democracia, mas imperativo de defesa da sua própria existência.

Estamos em boa companhia.

1019
14.
Ma. Paulino

RECAPITULAÇÃO DO PARECER de 8. 2. 1947.

Entendemos ter provado, através de expressivas e não destruídas circunstâncias, longamente apontadas, que o Partido incriminado orienta a sua atividade pelas normas de Estatutos ou Regimento diferentes dos que foram apresentados e aprovados pelo Colendo Tribunal, por ocasião do registro. As respostas oferecidas pelo Partido ou foram ineficazes ou se afastaram dos pontos focalizados pela Procuradoria Geral. O Parecer condensou-as minuciosamente, analisando-as e refutando-as com vantagem. Poder-se-ia, mesmo, afirmar que, menos através da ação ofensiva da Procuradoria, do que da defensiva do Partido, ficou ressaltada a hipótese de dualidade de Estatutos. É a verdade que, já agora, não se oferecem motivos para ocultar.

Demonstrada, como ficou, a mencionada dualidade, bem como que os Estatutos clandestinos são, efetivamente, os orientadores da vida partidária, pois, vários acontecimentos desta (reiteradas remissões do Regulamento Interno da Comissão de Finanças e documento relativo à expulsão dum partidário) decorreram de dispositivos daqueles, ainda assim não conviria chegar à conclusão favorável ao cancelamento do registro, se nestes Estatutos, diferentes dos aprovados pela Justiça Eleitoral, não existisse algo ofendendo frontalmente o preceito do artigo 141, § 13, da Constituição.

Mas, o art. 2º do Regimento clandestino impeliu a que se prosseguisse e a que, afinal, se apontasse a necessidade do

1020-
Hde Leite 15.

cancelamento, porquanto proclama que o Partido "tem como objetivo superior organizar e educar as massas trabalhadoras do Brasil, dentro dos princípios do marxismo-leninismo."

Feita, de modo exuberante e não aceitavelmente contestada, a prova de que vários dispositivos dos Estatutos diferentes dos registrados orientam a atividade partidária, implicitamente se demonstrou a vigência de todos os seus postulados.

A prova, na realidade, abrangeu o todo, pois constituiria exigência demasiada e imprópria, fora dos moldes jurídicos, exigir demonstração específica em relação a cada artigo para, então, aceitar-se a hipótese de vigor integral do diploma.

Os Estatutos formam um corpo único e indivisível, e, assim, não se pode fugir da conclusão apontada, tanto mais quanto as referências à sua preponderância na vida do Partido são reiteradas e abranjem aspectos de diferente natureza, como o Parecer faz ressaltar.

Cumpré aceitar, destarte, que também o artigo 2º serve como norma de atividade e que, nesse teor, o Partido obedece aos princípios do marxismo-leninismo, figurados naquele dispositivo.

Não cansaremos a atenção do Egrégio Tribunal em assinalar a contradição desses princípios com os do regime democrático adotado na Constituição. No particular, não há novidades a mencionar, nem, ao que conste, algo se aduziu para invalidar aquela contradição.

Assentado, finalmente, que os Estatutos realmente orientadores da vida do Partido consagram, no artigo 2º, postulado incompatível com o nosso sistema político, ocioso seria per--

1021
Alc. Pacheco 16.

quirir e acentuar a prática de atos decorrentes do princípio incriminado.

A Constituição, como relembra o Parecer, não prevê somente a hipótese de ação, mas, igualmente, a de programa contrário ao regime democrático.

Não se demonstrou, portanto, apenas, a duplicidade de Estatutos, mas, a existência de Estatutos contendo um programa de ação partidária infringente do preceito constitucional do artigo 141, § 13.

A essa infringência deverá corresponder a sanção do cancelamento do registro, figurada no artigo 26 do decreto-lei número 9.258, de 14 de maio de 1946, e 14 da Resolução n. 830, de 13 de julho de 1946, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A letra b) de um e outro desses dispositivos exige, efetivamente, a prova da prática de atos ou de atividades colidentes com os princípios democráticos etc., mas, convém recordar que, nesse ponto, a Constituição foi além, admitindo o cancelamento através da vedação fixada no § 13 do artigo 141, também na simples hipótese da existência de programa ofensivo àqueles princípios.

Cumpre, dessarte, ajustar os diplomas em menção à letra constitucional.

★

Feita a recapitulação dos pontos capitais do Parecer, não será demais focalizar os motivos das principais objurgatórias com que procuraram atingi-lo.

1022
17.
M. S. Paribé

Na verdade, o que preocupou a atenção da maioria dos censores não foram aqueles pontos, o que seria mais difícil, exigindo um pouco de leitura, aliás, ótima providência em muitos casos...

Na conformidade dos leitores incontidos que vão, de logo, ao epílogo do romance, eles se deixaram ficar na parte final e secundária do Parecer, referente aos sinais externos de atividade não democrática: o nome, a foice, o martelo, o Secretário Geral.

Mas, tudo isso constituiu o enfeite, o "granum salis" da longa argumentação antes desenvolvida.

Semelhantes críticos representaram, assim, o papel das crianças que, sôfregamente, investem contra as joias da visita. E não há como atrair-lhes a atenção para objetivos maiores e atitudes mais respeitadas.

Para eles, evidentemente, o Parecer foi pueril. É da ordem natural dos homens e das coisas.

(E aconteceu, também, aquele que se bateu, bravamente, num duelo contraditório de concordâncias e injúrias. Soube-se, depois, que o pobre desencarnara, há tempos, segundo menciona o "Diário da Justiça", através de fidedigna informação dum homem i lustre. Estava, ainda, desambientado... R.I.P.)

Há, por fim, a referir o caso dum boletim, ingado de injúrias, pondo de sobreaviso a população ordeira, quanto às origens do Parecer, atribuindo-lhe tórvos contornos de intriga internacional a que não estariam alheios o Presidente Truman e o Secretário Marshall...

Ora, envolver nos problemas internos do Brasil, deter-

1023
18.
Ma. J. de

minações ou conselhos dos dirigentes de outro País constitui, sem dúvida, gravíssimo acontecimento.

Apressamo-nos, destarte, em afirmar solenemente, aproveitando o ensejo, que qualquer semelhança entre o Parecer e atitudes recentes do Governo Americano, é mera coincidência...

★

Senhores Juizes.

Damos fim a este debate com a consciência perfeitamente tranquila diante de DEUS.

Apontada, como nos foi, a solução que, nesta causa, representa o interesse nacional e encontrado por nós, em seu prol, argumento extraído da Constituição, desertar, na ausência de qualquer impedimento de ordem pessoal, seria, apenas, manifestação de covardia.

E, assim, levamos adiante o encargo, abstraindo-nos de outras considerações, que o debate sugere, mas estranhas ao sentido do preceito constitucional em que nos cumpria basear a análise e a solução deste processo.

Estamos satisfeito. O dever cívico e funcional foi atendido, dentro do nosso entendimento, e sem dolo, nem malícia, como preceituam os velhos códigos.

★

Do eminente Tribunal, esperamos a de sempre boa e serena

JUSTIÇA

19.

1024
H. L. S. /

IRAL

Mas, não encerremos o debate sem relembrar que o Mundo comemora, neste dia, o aniversário da morte de Franklin Delano Roosevelt, o homem padrão no maior combate que a Democracia sustentou em todos os tempos, e venceu.

Trava-se, igualmente neste dia, perante a Justiça do Brasil, um prélio decorrente, ainda, daquele mesmo combate de que Roosevelt foi o supremo inspirador.

Tenhamos presente, neste grave instante, a sua memória, o seu exemplo e o seu sacrifício!